



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28 JUN 2017 – ITEM 25

25 TC-000200/026/14

Município: Arandu.

Prefeito(s): Luiz Carlos da Costa.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Luiz Carlos da Costa – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Acompanha(m): TC-000200/126/14 e Expediente(s): TC-014763/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 25-10-16, a Segunda Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA de ARANDU**, Prefeito Sr. Luiz Carlos da Costa.

Para assim concluir, considerou impropriedades concernentes ao déficit orçamentário (-4,8%) sem amparo financeiro (- R\$2.178.813,56), alterações orçamentárias (64,50%) e não recolhimento dos encargos previdenciários (agosto a dezembro).

Na Decisão constam, ainda, advertências ao Chefe do Executivo, recomendações e determinação.

1.2 Irresignado, o Sr. Luiz Carlos da Costa, Prefeito, interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 350/376) pleiteando a emissão de Parecer favorável às contas do exercício de 2014 prestadas pelo Executivo Municipal.

Em suas assertivas, o Prefeito reiterou pedido de exclusão dos valores dos repasses realizados à Câmara dos Vereadores e ao Regime Próprio de Previdência Social do cômputo da execução orçamentária. Sustentou que, assim como os registros dos fatos contábeis são individualizados por órgão (executivo, legislativo e autarquias), igualmente deve ser a sua fiscalização. Concluiu, então, que o resultado da execução orçamentária, se assim retificado, seria superavitário em 5,19%.

Assinalou também que a exclusão dos restos a pagar não processados resultaria num *deficit* financeiro de R\$321.204,67, passível de aceitação por este Tribunal, porquanto não desequilibraria o próximo exercício.

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referentemente às alterações orçamentárias, alegou que foram necessárias e amparadas em norma legal.

E sobre os encargos previdenciários, disse que o recolhimento dos valores em atraso ocorreu por causa das dificuldades financeiras no exercício, mas que já providenciou o seu parcelamento no exercício subsequente.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 379/381 e 382/385), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 386), opinou pelo conhecimento e desproimento do recurso, pois a Requerente não conseguiu afastar os óbices que comprometeram as contas prestadas, repetindo as explicações oferecidas na fase de defesa prévia às fls. 81/105 .

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 387/388) manifestou-se igualmente pelo não provimento do reexame, pois as alegações não inovaram a situação processual.

1.5 Também para a SDG (fls. 388/391), os argumentos apresentados não tiveram força para combater o parecer hostilizado.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões que alicerçaram o Pedido de Reexame não inovaram o panorama processual em ordem a desconstituir os elementos de convicção que fundamentaram a emissão do Parecer desfavorável.

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, considero também que as alegações que embasaram o Pedido de Reexame oferecido pelo Sr. Luiz Carlos da Costa, Prefeito de ARANDU, repisam as explicações já oferecidas na fase de defesa prévia e, novamente, não se mostram aptas a afastar os óbices concernentes ao resultado da execução orçamentária, com *deficit* de 4,80% das receitas arrecadadas, sem amparo financeiro (- R\$2.178.813,56,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



equivalente a 40 dias da arrecadação da Receita Corrente Líquida), elevado volume de alterações orçamentárias (64,50%), muito embora a Lei Municipal n. 2.188, de 20-11-2013, em seu artigo 5º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares somente até o limite de 10% da despesa fixada.

E não houve recolhimento dos encargos previdenciários (agosto a dezembro) relativos à parte patronal, correspondentes a R\$497.663,51, ficando consignado que, à luz do princípio da anualidade, a sua regularização, em outubro de 2015, não tem o condão de reverter a falha no exercício ora em exame, 2014, além de onerar orçamentos futuros.

A situação do Parecer desfavorável à aprovação das contas permanece, pois, inalterada.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da SDG, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **ARANDU**, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO